

De: Assessoria Jurídica  
Para: Comissão Permanente de Licitações

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto: Processo Licitatório PP nº 004/2019 SRP.  
Licitação Fracassada.**

**Relatório:**

Trata-se de análise do Processo Licitatório nº 004/2019, Pregão, cujo objeto consiste na contratação de empresa e/ou pessoa física para fornecimento de refeições variadas incluindo: almoço a la carte, self service, refeição tipo marmitex e refeição tipo PF, para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Viseu-Pa.

Conforme registrado em ata de reunião extraordinária da Comissão de Licitações, na data de 04 de fevereiro de 2019 o ato que ocorreria *a posteriori* foi suspenso, para republicação do edital com as devidas retificações.

Assim sendo, encaminhou os autos do processo licitatório a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico para que seja indicada a providência a ser adotada.

É o relatório!

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, são as



diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI), anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razões de fatos supervenientes que a tomam inoportuna ou inconveniente.

Nos casos de licitação fracassada na qual persiste o interesse da Administração na contratação, não há que se falar em revogação do certame, tendo em vista que esse ato, também utilizado para desfazimento de licitação, deverá ocorrer por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A rigor, a revogação impossibilita a repetição do certame, dada a alteração do interesse da Administração, Corroborando com este entendimento o ilustre professor Diógenes Gasparini, para quem *"A Regra é a não-repetição da licitação revogada, pois não atendia do interesse público, não era mais conveniente e oportuna. Sendo assim, não há como legitimar seu refazimento, pelo menos em data tão próxima. Essa é a regra, mas nada impede que em outra oportunidade a Administração Pública promova nova licitação, se presente estiver um motivo de interesse público"*. (in *Direito Administrativo*. 9ª ed. Saraiva, São Paulo. 2004. P.540,).

Destarte, uma licitação quando fracassada deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta.



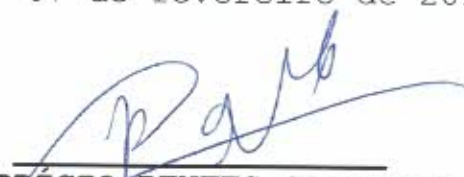
Cabe lembrar que a Administração Pública deve rever seus atos a fim de verificar se não há cláusulas ou condições restritivas à competição e, sendo detectado qualquer vício de legalidade que tenha atrasado os interessados, deverá a Administração anular o certame, realizado novo procedimento, sem os vícios detectados na anterior

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de Licitação Fracassada no sistema, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame, atendidas as disposições legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 07 de fevereiro de 2019.



**FABRÍCIO BENTES CARVALHO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA**  
**OAB/PA 11.215**